

Julgamento da Operação Condor

*Justiça para os crimes transnacionais
contra os direitos humanos na América do Sul*

Francesca Lessa, University of Oxford
Tradução: Fernanda Teixeira

Abstract

Em maio de 2016, um tribunal federal argentino chegou ao seu ponto alto em um julgamento transcendental, no qual condenou 15 acusados por cometer: sequestro ilegal, tortura e associação ilícita contra mais de 100 vítimas da Operação Condor. “Operação Condor” foi o nome dado em código a um secreto de alcance continental, idealizado nos anos 70 pelos regimes militares sul-americanos com o objetivo eliminar a centenas de ativistas de esquerda em toda essa região. O julgamento da Operação Condor abriu novas possibilidades graças a um enfoque inovador na área de direitos humanos e justiça transicional, em relação aos crimes transnacionais cometidos e por responsabilizar os agentes estatais por violações extraterritoriais dos direitos humanos. Este artigo, analisa este julgamento que foi pioneiro para começar a incorporar à questão de crimes entre fronteiras nos debates acadêmicos. A investigação está baseada em um trabalho extenso de campo, que incluiu: 74 audiências judiciais e 76 entrevistas com sobreviventes, especialistas e profissionais de Direito. À medida que as fronteiras se tornam cada vez mais permeáveis, acadêmicos/as e profissionais já não podem mais se dar o luxo de deixar de lado a questão da responsabilidade penal pelos crimes transnacionais.

Introdução

No final de novembro de 1975, em uma reunião secreta realizado em Santiago do Chile, os regimes da Argentina, da Bolívia, do Chile, do Paraguai e do Uruguai estabeleceram um sistema transnacional secreto para intercambiar inteligência e realizar operações conjuntas com o objetivo de rastrear ativistas de esquerda em toda a América do Sul e para mais além dessas fronteiras. “Operação Condor” foi o nome dado em código a esta rede secreta de alcance continental, a qual, na prática, ultrapassou fronteiras estatais para eliminar opositores políticos dos regimes políticos da América do Sul onde queira que estivessem. Mais tarde, também se aderiram Brasil, Equador

e Peru. Através do sistema Condor, centenas de pessoas exiliadas foram primeiro vigiadas de perto e depois sequestradas, torturadas, e muitas vezes devolvidas à força para seu país de origem. A maioria das vítimas do Condor foram executadas ou desapareceram; somente algumas poucas sobreviveram.

No dia 27 de maio de 2016, quarenta anos depois, em uma tarde chuvosa e cinzenta, um tribunal composto por quatro juízes –em Retiro, no centro de Buenos Aires– emitiu um veredito histórico. Concluindo um julgamento notável que durou três anos, dois meses e 22 dias. Os juízes condenaram 15 acusados por cometer sequestros ilegais, torturas e associação ilícita contra mais de 100 vítimas da Operação Condor. Essa sentença judicial que foi emblemática abriu novos caminhos em matéria de direitos humanos e justiça transicional, tanto por sentenciar pela primeira vez atrocidades de natureza transnacional –considerando a nacionalidade das vítimas e dos perpetradores, bem como a geografias desses crimes– quanto ao condenar funcionários estatais por seu papel na comissão de violações dos direitos humanos fora das fronteiras nacionais.

O julgamento da Operação Condor na Argentina é a expressão mais recente do papel pioneiro da América Latina em matéria de direitos humanos e justiça. Os países latino-americanos foram “protagonistas do conceito de ‘direitos humanos internacionais’”, e exerceram um papel fundamental na criação da ordem jurídica posterior a Segunda Guerra Mundial. Também das normas que garantem a promoção dos direitos humanos¹. Além disso, nos últimos trinta anos, a região foi a primeira a começar a romper com o padrão de impunidade e de esquecimento da anistia que existiu durante séculos, e que normalmente eximia de responsabilidade os perpetradores de crimes graves². De 1980 até 1990, à medida que a democracia voltou a América Latina, esforços sem precedentes foram realizados para esclarecer sobre as violações dos direitos humanos perpetradas durante os anos do terror do estado. Esses importantes processos se deveram em grande parte a mobilização incansável dos familiares das vítimas, dos ativistas de direitos humanos e dos advogadas/os que, empregaram estratégias inovadoras e criativas e nunca desistiram da busca por justiça³. Em 1985, o começo do histórico Julgamento dos Comandantes das Juntas Militares da Argentina foi destaque como um marco excepcional durante o tempo que parecia que havia

¹ Kathryn Sikkink, “Latin America’s Protagonist Role in Human Rights”, *Sur – International Journal on Human Rights*, 12:22 (2015), p. 208.

² Francesca Lessa e Leigh Payne (eds.), *Amnesty in the Age of Human Rights Accountability: Comparative and International Perspectives*, (Cambridge: Cambridge University Press, 2012).

³ Francesca Lessa et al., “Overcoming Impunity: Pathways to Accountability in Latin America”, *International Journal of Transitional Justice*, 8:1 (2014), pp. 75–98.

uma impunidade obrigatória⁴. Depois de mais de uma década, a prisão em 1998 do general chileno Augusto Pinochet em Londres marcou um ponto de inflexão nos esforços para obter justiça internacional, e causou comoção no mundo inteiro⁵. A prisão simbólica do outrora poderoso ditador reavivou as tentativas existentes de responsabilizar os perpetradores, no Chile e para mais além das fronteiras desse país. Em toda a América Latina, os líderes que antes eram considerados intocáveis após negociar a saída deles do poder e que durante anos gozaram de uma vida de impunidade, finalmente tiveram que responder por crimes indescritíveis. Vários ex-chefes de Estado foram processados e sentenciados por graves atrocidades, entre eles: Fujimori no Peru, Bordaberry, no Uruguai e Rios Montt na Guatemala⁶. Também foram abertas investigações contra agentes estatais de nível mais baixos na Argentina e no Chile. Sem sombras de dúvida, a América Latina é uma região líder em matéria de direitos humanos e justiça transicional⁷.

Mesmo que tenha havido uma mudança clara na impunidade e nas atrocidades que foram cometidas no passado pela justiça vemos atualmente que a investigação e a prática existentes têm dado enfoque os crimes cometidos dentro principalmente das fronteiras estatais. Da mesma forma, a jurisprudência dos diversos órgãos e tribunais internacionais e regionais vem se ocupando em grande medida também de supostas violações cometidas dentro do território dos estados que eram parte dos tratados e dos pactos de direitos humanos⁸. Geralmente, aceita-se que os estados são responsáveis por promover e proteger os direitos humanos dentro de seus territórios, bem como proporcionar reparação os direitos são violados. Não obstante, existe incertezas em torno das perguntas (sobre se) – (e como)– os estados deveriam assumir responsabilidade penal por violar os direitos humanos fora de suas fronteiras⁹. A preocupação teórica deste artigo, é, aliás, como responder aos crimes que ultrapassam as fronteiras dos estados, e que se encontram na interseção entre a justiça transicional, os direitos humanos e as relações internacionais. Considera as seguintes questões: Quem é o responsável por proporcionar uma reparação pelas atrocidades transnacionais cometidas? Quais são os recursos? Se existem estes recursos e estão disponíveis para as vítimas? Que papel pode exercer os mecanismos de justiça transicional em relação aspecto? E, por fim,

⁴ Carlos S. Nino, *Radical Evil on Trial*, (New Haven y Londres: Yale University Press, 1996).

⁵ Naomi Roht-Arriaza, *The Pinochet Effect: Transnational Justice in the Age of Human Rights* (Filadelfia, PA.: University of Pennsylvania Press, 2005).

⁶ Ellen Lutz e Caitlin Reiger, *Prosecuting Heads of State*, (Cambridge: Cambridge University Press, 2009).

⁷ Elin Skaar, Jemima Garcia-Godos y Cath Collins (eds.), *Transitional Justice in Latin America: The Uneven Road from Impunity towards Accountability* (Londres y Nueva York: Routledge, 2016).

⁸ John Cerone, “Out of Bounds? Considering the Reach of International Human Rights Law”, Center For Human Rights and Global Justice Working Paper, Número 5, (2006), p. 2.

⁹ *Ibid.*, pp. 2-3

devem ser aplicadas as disposições dos direitos humanos aos crimes cometidos extraterritorialmente?

A contribuição específica deste artigo é chamar atenção para as violações dos direitos humanos transnacionais e para o papel da responsabilidade penal nesse sentido. Analisar o julgamento da Operação Condor é particularmente útil, pois abrange uma complexa rede de agentes e jurisdições, em termos de vítimas, de perpetradores e de países da América do Sul. Permite estudar a dinâmica transnacional na prática e ajuda a esclarecer questões relacionadas com a aplicação extraterritorial das garantias dos direitos humanos. Mais precisamente, este artigo sustenta que abordar os crimes transnacionais não implica na reconsideração por completo dos mecanismos de aplicação de justiça ou de todo o sistema de direitos humanos. De fato, a recente onda de julgamentos por crimes cometidos no passado na Argentina e no Chile que foram realizados utilizando os códigos penais já existentes e através dos sistemas judiciais ordinários, com juízes e promotores locais que foram responsáveis pelas investigações e pelos processos, demonstraram claramente que não é preciso recorrer às formas de justiça extraordinárias¹⁰. Consequentemente, afirma-se aqui que, redescobrimo os conceitos preexistentes e empregando estratégias criativas, os mecanismos existentes –tais como os processamentos– também podem ser responsáveis pelos crimes entre fronteiras. De fato, o tribunal argentino investigou crimes transnacionais eficazmente, empregando mais de 100 casos ilustrativos de vítimas e combinando de maneira inovadora dois tipos de jurisdições: a *territorialidade* e a *personalidade passiva* (nacionalidade das vítimas) como lentes para analisar as atrocidades da Operação Condor. Desta forma, o tribunal explicou de maneira eficiente o alcance geográfico completo da rede transnacional e a forma na qual os estados podiam cometer atrocidades tanto dentro de seus territórios nacionais (jurisdição territorial) como fora (personalidade passiva). Dessa maneira, deram um passo sem precedentes, que responsabilizou funcionários estatais por cometer violações dos direitos humanos fora das fronteiras nacionais, e também se aplicaram extraterritorialmente as garantias de direitos humanos.

¹⁰ Na verdade, ambos países são pioneiros em fazer justiça através dos tribunais nacionais: em outubro de 2017, na Argentina já tinham sido julgadas 917 pessoas (ver as últimas estatísticas em: <https://www.fiscales.gob.ar/lesa-humanidad/juicios-en-numeros-818-condenados-99-absueltos-y-mas-de-la-mitad-de-los-detenidos-en-prision-domiciliaria/>), e no Chile 1.373 ex agentes, em dezembro de 2015 (ver: <http://pdh.minjusticia.gob.cl/wp-content/uploads/2015/12/lista-HISTORICA-2015-1373-procesados-acusados-condenados-1.pdf>).

O artigo se desenvolve da seguinte maneira: em primeiro lugar, oferece uma revisão focada na literatura existente sobre justiça transicional, destacando carências em relação às investigações sobre os crimes transnacionais. Em segundo lugar, descreve a rede criminosa que foi a Operação Condor e a natureza transnacional de seus crimes. Em terceiro lugar, rastreia as origens dos processamentos judiciais por causa crimes do Condor na América Latina, e analisa em detalhes o julgamento da Operação Condor, a partir de sua origem até 1999 e depois até o veredito em 2016. Quarto, avalia a importância do julgamento Condor e suas repercussões para os direitos humanos e para a justiça transicional. Finalmente, a conclusão resume os pontos fundamentais desenvolvidos ao longo do trabalho. Para preparar o artigo, a autora realizou uma ampla investigação de campo entre 2013 e 2017, assistindo a 74 audiências do julgamento do Condor em Buenos Aires que foi realizado entre os anos de 2014 e 2016. Além disso, também realizou 76 entrevistas a sobreviventes, a advogados/as, a juízes, a promotores e a especialistas na Argentina, no Chile, no Paraguai e no Uruguai.

1 Justiça para os crimes transnacionais

A justiça transicional se caracteriza por inúmeros debates. Ultimamente, tem sido objeto de um crescente escrutínio em relação a seu significado, e sua relação com os direitos humanos, sua relevância, e também seus atores e suas dinâmicas, assim como sua legitimidade. Várias definições foram nomeadas. Este artigo segue ao que foi apresentado pelo Secretário Geral das Nações Unidas, que a define como os processos e os mecanismos judiciais e não judiciais (ou seja, ajuizamentos, reparações, busca da verdade, reforma institucional, vetos e demissões) que as sociedades utilizam para enfrentar os abusos em grande escala cometidos no passado, com o objetivo de garantir a assunção de responsabilidades, honrar à justiça e alcançar a reconciliação¹¹. Os limites entre a justiça transicional e os direitos humanos tem sido apagados frequentemente, devido às preocupações comuns. Como argumentei em outra parte¹², a justiça transicional se refere principalmente aos períodos extraordinários de violência durante um conflito ou uma ditadura ocorridos no passado, ao passo que os direitos humanos se centram em diversas preocupações

¹¹ “The Rule of Law and Transitional Justice in Conflict and Post-Conflict Societies: Report of the Secretary-General”, Consejo de Seguridad de Naciones Unidas, 23 de agosto de 2004, S/2004/616*, párrafo 8.

¹² Francesca Lessa, “Beyond Transitional Justice: Exploring Continuities in Human Rights Abuses in Argentina between 1976 and 2010”, *Journal of Human Rights Practice*, 3:1 (2011), pp. 25-48.

relativas aos direitos, sejam eles os direitos políticos, civis, econômicos, culturais ou sociais, e em diferentes contextos. Ambos campos compartilham o objetivo de proteger os direitos humanos e oferecer reparação ou indenização quando são esses atacados. Atualmente, os debates giram em torno aos usos e abusos da justiça transicional. Alguns acadêmicos demonstraram que o termo tem pouca ressonância em alguns países; como na Argentina, onde os atores locais não o empregam e não levam em consideração que os julgamentos em curso sejam mecanismos de justiça transicional¹³. Outros tem criticado o papel central atribuído ao Estado em detrimento de outros atores relevantes, como a sociedade civil, que desempenha um papel crucial nos esforços por fazer justiça¹⁴. Como resultado, apareceram novos termos, como “justiça postransicional”¹⁵ e “justiça transformadora”¹⁶ para distinguir entre os diferentes esforços feitos pela justiça, o papel desempenhado pelos atores não estatais e pela necessidade de desviar a atenção das instituições estatais para as comunidades. Finalmente, outros estudos acadêmicos que a justiça transicional foi utilizada de maneira indevida em algumas ocasiões, como no Brasil, onde o discurso oficial silenciou as vozes das vítimas, bloqueando suas demandas por verdade, justiça e reparação, ao mesmo tempo que legitima processos de impunidade que emanam do Estado¹⁷.

Uma crítica extra que se pode fazer à justiça transicional, bem como aos direitos humanos de maneira mais ampla, é a falta de atenção que é dada à dimensão transnacional. Os estudos acadêmicos e as práticas profissionais limitaram suas análises aos “crimes dentro de um só Estado” que foram perpetrados “por atores nacionais” principalmente¹⁸. Efetivamente, o Estado foi até agora o “principal meio” para reflexionar e organizar discussões sobre os enfoques na justiça transicional, sendo esta a “pedra angular”¹⁹. Desafios contemporâneos como: a globalização, a fragmentação dos estados e o surgimento de atores não estatais questionam cada vez mais a relevância de um marco tão limitado. Este enfoque, centrado no Estado predominante restringiu às potencialidades para estudar os crimes analiticamente, bem como para desenvolver respostas em matéria de políticas. Sem sombra de dúvidas, alguns historiadores e politólogas examinaram

¹³ Rosario Figari Layús, “What Do You Mean by Transitional Justice?: Local Perspectives on Human Rights Trials in Argentina”, em Nina Schneider y Marcia Esparza (eds.), *Legacies of State Violence and Transitional Justice in Latin America: A Janus-Faced Paradigm?* (Lanham, MD: Rowman & Littlefield, 2015), pp. 3-16.

¹⁴ Cecilia MacDowell Santos, “Transitional Justice from the Margins: Legal Mobilization and Memory Politics in Brazil”, em Schneider e Esparza (2015), pp. 37-72.

¹⁵ Cath Collins, *Post-transitional Justice: Human Rights Trials in Chile and O Salvador* (Penn State University Press, 2010).

¹⁶ Paul Gready e Simon Robins, “From Transitional to Transformative Justice: A New Agenda for Practice”, *International Journal of Transitional Justice*, 8: 3 (2014), pp.339-361.

¹⁷ Edson Teles y Renan Qunalha, “Scopes and Limits to the Transitional Justice Discourse in Brazil”, em Schneider y Esparza, pp. 19-36.

¹⁸ Amy Ross e Chandra Lekha Sriram, “Closing Impunity Gaps: Regional Transitional Justice Processes?”, *Transitional Justice Review*, 1:1 (2012), p.3.

¹⁹ Pierre Haza, “Beyond Borders: The New Architecture of Transitional Justice?”, *International Journal of Transitional Justice*, 11:1 (2017), p.1.

bem a dimensão transnacional das atrocidades cometidas no passado na América do Sul²⁰. Os trabalhos pioneiros de McSherry, Dinges e Kornbluh documentaram amplamente as origens políticas e históricas da Operação Condor, e descreveram meticulosamente o funcionamento interno²¹ desta. No entanto, nenhum deles estudaram os esforços feitos por fazer justiça em relação aos crimes transnacionais.

Ainda na área dos direitos humanos falta clareza sobre os limites impostos o direcionamento dos estados fora de seus territórios; não se abordou suficientemente a dimensão exata de suas obrigações em matéria de direitos humanos no exterior, e sua renúncia em ser responsabilizado pelas ações extraterritoriais²². Os estados poderosos sempre ignoraram o princípio de inviolabilidade das fronteiras. Na última década, não obstante, a aplicação extraterritorial dos tratados de direitos humanos produziram considerações significativas, e vem surgindo uma florescente²³ literatura que tem como foco a proteção do meio ambiente e a responsabilidade principalmente das empresas transnacionais bem como a ajuda e a cooperação internacionais²⁴. À medida que as fronteiras se tornaram cada vez mais enfraquecidas, o chamado a uma responsabilidade entre fronteiras se fortaleceu e já não pode ser ignorado²⁵. É interessante que um dos primeiros casos que se considerou nestes debates tenha relação com um episódio da Operação Condor. Em *López Burgos v. Uruguay*, em 1981, o Comitê de Direitos Humanos da ONU determinou que Uruguai foi responsável por violar os direitos da vítima a não ser submetida à torturas, prisões e detenção arbitrária na Argentina. O Comitê destacou de maneira importante que a “jurisdição” se referia “à relação entre o indivíduo e o Estado em relação com uma violação de quaisquer dos direitos estabelecidos no Pacto, *onde quer* que esse tivesse ocorrido”²⁶. Apesar deste precedente, a dimensão das obrigações extraterritoriais dos estados continua sem ser clara, e os esforços feitos por torná-los responsáveis por tais ações são poucos e isolados.

²⁰ Stella Calloni, *Los años del lobo: Operación Condor* (Buenos Aires: Ediciones Continente, 1999); Katie Zoglin, “Paraguay’s Archive of Terror: International Cooperation and Operation Condor”, *University of Miami Inter-American Law Review*, 32:1 (2001), pp.57-82.

²¹ John Dinges, *The Condor Years: How Pinochet and His Allies Brought Terrorism to Three Continents* (Nueva York; Londres: New Press, 2004); Peter Kornbluh, *The Pinochet File: A Declassified Dossier on Atrocity and Accountability*, edición actualizada (Nueva York: The New Press, 2013); J Patrice McSherry, *Predatory States: Operation Condor and Covert War in Latin America* (Lanham, MD; Oxford: Rowman & Littlefield Publishers, Inc., 2005).

²² Hugh King, “The Extraterritorial Human Rights Obligations of States”, *Human Rights Law Review* 9:4 (2009), p.521, e Mark Gibney e Sigrun Skogly, (eds.), *Universal Human Rights and Extraterritorial Obligations* (Filadelfia, PA: University of Pennsylvania Press, 2010), p.24.

²³ Marko Milanovic, *Extraterritorial Application of Human Rights Treaties* (Oxford, Oxford University Press, 2011), pp.4-5.

²⁴ Nehal Bhuta, (ed.), *The Frontiers of Human Rights* (Oxford: Oxford University Press, 2016); Gibney and Skogly (2010).

²⁵ Sigrun Skogly e Mark Gibney, “Transnational Human Rights Obligations”, *Human Rights Quarterly* 24:3 (2002), pp.781–98.

²⁶ King (2009), p. 524.

Ao ter como foco, as atrocidades da Operação Condor e o julgamento concluído recentemente na Argentina, este artigo contribui para o trabalho acadêmico existente em três aspectos. *Primeiro aspecto*, incorpora um enfoque transnacional no estudo da justiça transicional e os direitos humanos. Este passo do nacional ao transnacional é um avanço analítico importante e longamente esperado. *Segundo aspecto*, mostra que os processos penais podem desempenhar um papel importante para enfrentar os crimes entre fronteiras. *Terceiro aspecto*, demonstra que fazer justiça a favor dos crimes transnacionais oferece lições relevantes sobre a aplicabilidade extraterritorial das disposições dos direitos humanos. Consequentemente, o julgamento sobre a Operação Condor na Argentina investigou a responsabilidade dos estados sul americanos que perpetraram violações aos direitos humanos fora das fronteiras nacionais, e conseguiu fazer justiça efetivamente por esses crimes ocorridos entre fronteiras. Isso estabelece um precedente crucial para superar os limites da nossa compreensão das obrigações em matéria de direitos humanos, os quais não terminam nas fronteiras geográficas dos estados, senão que *vão muito mais além*.

2. Os crimes da operação Condor

No contexto geopolítico da Guerra Fria, e inspirados ideologicamente pela Doutrina de Segurança Nacional, os regimes autoritários se estenderam pela América do Sul começando pelo Paraguai em 1954. Seguido pelo Brasil em 1964. Posteriormente, houve golpes de Estado na Bolívia em 1971, no Uruguai e no Chile em 1973, e finalmente na Argentina em 1976. Estas ditaduras reprimiram de maneira brutal e sistemático todas as formas de oposição, dirigindo esta repressão aos integrantes de grupos de esquerda armados, políticos, docentes, estudantes, dirigentes sindicais e ativistas políticos principalmente. As ditaduras perpetraram milhares de execuções extrajudiciais, sequestros²⁷, desaparecimentos forçados, tortura e tratamentos desumanos, apropriação ilegal de bebês, violência sexual, extorsões e roubos. A meados de 1970, a repressão política adquiriu uma dimensão regional adicional e sinistra através da Operação Condor que chegou a desempenhar um papel fundamental nas práticas e políticas de terrorismo estatal das ditaduras. Estes regimes criaram deliberadamente a rede transnacional para complementar as

²⁷ O sequestro muitas vezes constituía um passo inicial no proceso de desaparecimento forçado. As pessoas eram presas ilegalmente e levadas a centros de detenção clandestinos, onde sofreriam com torturas e tratos desumanos. Na maioria dos casos, eram executadas depois de odo arbitrário e seus corpos enterrados em fossas clandestinas para que nunca fossem encontrados. Em alguns poucos casos, as vítimas de detenções ilegais recuperaram sua liberdade, ou sua prisão foi reconhecido pelo Estado posteriormente.

políticas de repressão desencadeadas em cada país, levando-as a um nível superior. Na maioria dos casos a Operação Condor, foi direcionada especificamente às pessoas exiliadas que fugiram de seu país de origem e continuavam denunciando no exterior os governos ditatoriais no poder. Não obstante, em alguns casos os familiares que procuravam seus seres queridos desaparecidos, e/ou a pessoas refugiadas que já tinham deixado de ser politicamente ativas também sofreram perseguição. Em 1978, a Operação Condor já contava, na prática, com oito dos 13 países e já tinha estabelecido uma área de terror e impunidade sem fronteiras na América do Sul, afetando a centenas de vítimas. O sistema Condor reproduziu a mesma série de violações realizadas por estes regimes dentro de suas fronteiras, mas com um ingrediente extra: a natureza transnacional dos seus crimes. Isto se pode ver em três aspectos. Primeiro, pelo menos dois países (às vezes, mais inclusive) participavam nas atrocidades: o país de origem da/s vítima/s procurada/s, e o lugar onde os crimes se perpetraram. Por exemplo, no caso do senador Zelmar Michelini assassinado em maio de 1976. A Argentina e o Uruguai estavam envolvidos: o primeiro país porque Michelini estava exiliado em Buenos Aires desde 1973, e o segundo, porque Michelini já tivera uma longa trajetória política no Uruguai, denunciando internacionalmente os crimes. Segundo, os grupos de trabalho estavam integrados por agentes do país onde se encontrava a vítima e por suas contrapartes do país de origem do mesmo (às vezes, de outros países interessados inclusive), e dessa maneira operações conjuntas eram realizadas. Por exemplo, a chilena exiliada Laura Elgueta Díaz, foi sequestrada em sua própria casa em Buenos Aires em julho de 1977. Para sua surpresa, ao chegar ao centro clandestino de detenção conhecido como Clube Atlético, percebeu imediatamente que nem todos seus captores eram argentinos, senão que muitos deles eram de fato agentes do Estado chileno, por causa do sotaque inconfundível²⁸. Terceiro, os crimes perpetrados envolviam sempre o cruzamento das fronteiras, ora seja fisicamente, ora seja informativamente. Isto podia representar uma forma de intercâmbio de inteligência de um país a outro em relação às pessoas procuradas, e/ou o traslado à força (e clandestino geralmente) de pessoas presas em um país a seu país de origem. No caso do exiliado Castulo Vera Báez, desaparecido no começo de 1977 na província que faz fronteira com Missões (na Argentina), foi demonstrado posteriormente que –logo depois da prisão– ele tinha sido trasladado ilegalmente ao Paraguai, para logo desaparecer. Efetivamente, em outubro de 2016, foram encontrados restos humanos enterrados em instalações da polícia de Assunção, que foram

²⁸ Audiência do julgamento Condor, Buenos Aires, 25 de março de 2014.

identificados geneticamente como pertencentes a Vera Báez, o que demonstra seu traslado clandestino ao Paraguai²⁹.

A Operação Condor aproveitou e superou formas anteriores –informais e *ad hoc*– de cooperação bilateral, assim como intercâmbios de informação e operações conjuntas que existiam entre as forças armadas e as de inteligência da região desde dos princípios de 1970. Ficou comprovado claramente que no começo de 1974 as forças policiais da região fizeram um acordo para coordenar suas ações para monitorar “elementos subversivos, através da rede de embaixadas, através de agentes a mando dos narcotraficantes especificamente”³⁰. Acadêmicas e advogados que investigaram casos anteriores à formalização da Operação Condor os classificaram como “pré Condor”³¹. Entre os casos mais conhecidos desta fase embrionária estão; o assassinato em setembro de 1974, em Buenos Aires do general exiliado Carlos Prats e de sua esposa. Também o sequestro e posterior desaparecimento do militante chileno Jorge Fuentes Alarcón, preso em maio de 1975 em Assunção, no Paraguai. Estes crimes já tinham o padrão da prisão, de tortura e de entrega ilegal que logo se transformaria em uma marca típica da fábrica do Condor³².

Acadêmicos e investigadoras ainda não chegaram a um consenso sobre as datas exatas de início e término da Condor. Este artigo segue as datas propostas no julgamento: o Condor estava operando do fim de 1975 até o fim de 1980, sendo que marcamos os anos 1976 a 1978 como os de poder letal mais alto. Geralmente, aceita-se que a Operação Condor se formalizou durante uma reunião de forças de segurança organizada em Santiago do Chile entre 25 de novembro e 1º de dezembro de 1975, presidida pelo próprio Pinochet³³. Cinquenta representantes da Argentina, da Bolívia, do Chile, do Paraguai e do Uruguai foram a reunião, e no final assinaram um documento fundacional³⁴. O Brasil participou na reunião como observador, e em 1976 se uniu formalmente. Em 1978, Equador e Peru foram convertidos em membros também.

A operação Condor compreendeu três fases: primeira, coordenação estreita e intercâmbio de inteligência; segunda, operações em busca de opositores na América do Sul; e terceira, assassinatos selecionados fora da América do Sul, como o do ex diplomático chileno Orlando

²⁹ “Identificam a un desaparecido”, *Página12*, 21 de outubro de 2016.

³⁰ Entrevista da autora a Roger Rodríguez, jornalista de investigação. Montevideo, Uruguai, 4 de outubro de 2013.

³¹ Juez Adrián F. Grünberg, citado em Alejandra Dandan, “Con o Condor, o país fue un coto de caza”, *Página12*, 2 de outubro de 2016.

³² Audiência do julgamento Condor, Buenos Aires, 31 de outubro de 2014.

³³ Dinges (2004).

³⁴ Ver: Minutes of the Conclusions of the First InterAmerican Meeting on National Intelligence. Secreto. Atas. 28 de novembro de 1975: <http://nsarchive.gwu.edu/NSAEBB/NSAEBB514/docs/Doc%20003%20-%20Acta%20document%20translation%20and%20original.pdf>

Letelier e seu assistente, que ocorreu em setembro de 1976 em Washington DC³⁵. Este sistema obscuro evitava completamente os princípios fundamentais do direito internacional sobre abrigo internacional, bem como uma longa tradição de proteção a pessoas que solicitavam asilo político na região. As e os ativistas políticos, que acreditavam ter encontrado abrigo seguro nos países vizinhos depois de fugir da repressão e dos golpes militares em seus países de origem, transformaram-se em vítimas de “armadilhas mortais”³⁶ e enfrentaram perseguição no exterior. O terror era palpável em todos lugares. Um ex exilado chileno na Argentina me contou que, assim que chegou a cidade de fronteira Mendoza, mudou o sotaque de imediatamente; pois já no fim de 1973 não queria ser identificado facilmente como um chileno residente na Argentina³⁷.

Da mesma forma, como não há um consenso sobre os anos de operação, também não existe uma lista completa de vítimas. Um relatório da UNESCO (2016) fez uma estimativa de 377 vítimas entre os anos de 1974 até 1981, incluindo 177 uruguaios, 72 argentinas, 64 chilenas e 25 paraguaios³⁸. Na opinião desta autora, isso representa uma estimativa conservadora. Apesar que os números finais continuem sendo controversos, não há dúvida de que entre as vítimas se incluíam: políticos renomados, integrantes da guerrilha, ativistas políticos e refugiados sob a proteção do Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados. As garras do Condor não perdoaram nem mesmo as crianças: há pelo menos 13 casos documentados de menores da Argentina, da Bolívia e do Uruguai que foram apropriados ilegalmente³⁹. Devido à grande quantidade de pessoas exiliadas que moravam em Buenos Aires a partir do fim de 1960, a maioria dos crimes do Condor foram cometidos nesse mesmo país. *Automotores Orletti*, um centro clandestino de prisão localizado no bairro Floresta, é um dos símbolos da Operação Condor. Durante seis meses de funcionamento, de maio até novembro de 1976, mais de 300 pessoas passaram por *Orletti*, a grande maioria eram mulheres estrangeiras que até hoje permanecem

³⁵ Kornbluh (2013) y McSherry (2005). Ver también o relatório apresentado pelo investigador Carlos Osorio ao tribunal no dia 6 de março de 2015, escrito pelo Subsecretário de Estado para América Latina Harry Shlaudeman a Henry Kissinger sobre a coordenação na América do Sul. Departamento de Estado dos EUA., ‘The “Third World War” and South America’, 3 de agosto de 1976: <http://nsarchive.gwu.edu/NSAEBB/NSAEBB416/docs/0000A02E.pdf> (consultado em 5 de julho de 2015).

³⁶ Entrevista da autora a Sara Méndez, vítima e sobrevivente da Operação Condor. Montevideo, Uruguai, 8 de outubro de 2013.

³⁷ Entrevista da autora a um ex membro do Partido Socialista chileno. Mendoza, Argentina, 13 de outubro de 2016.

³⁸ *Operação Condor: 40 anos depois*. Centro Internacional para a Promoção dos Direitos Humanos. UNESCO: março de 2016, p. 260: <https://drive.google.com/file/d/0B7pQUrAWJ9ZVSU5PNnhWalgR1k/view>

³⁹ Ver a lista de crianças desaparecidas e recuperadas no site da Secretaria de DD.HH. para o Passado Recente do Uruguai (adiante SDHPR): http://sdh.gub.uy/inicio/institucional/equipos/centro_de_documentacion_y_comunicacion/documentos_equipo_historia/Investigacion+historica+obre+detenidos+desaparecidos+y+asesinados+politicos+%28actualizacion+2015-febrero%29/4ra+Seccion+Secuestro+y+Desaparicion+de+Ninos+y+Adolescentes/

desaparecidas⁴⁰. Outros centros vinculados ao Condor incluíam: o Club Atlético, o Pozo de Quilmes, o Pozo de Banfield e a Escola de Mecânica da Armada, na Argentina; a Casa de Punta Gorda, o “300 Carlos” e o edifício do Serviço de Inteligência de Defesa (SID) em Montevidéu, Uruguai; Villa Grimaldi, Quatro Álamos e Simón Bolívar, no Chile; e o Departamento de Investigações Policiais em Assunção, no Paraguai.

Os crimes do Condor foram cometidos sistematicamente em toda a extensão da América do Sul. Durante aqueles anos, os perpetradores agiram com uma impunidade absoluta, esta foi garantida posteriormente mediante a aprovação de leis de anistia durante os governos democráticos que vieram depois. Por isso, como era possível fazer justiça por estas atrocidades?

3. O longo e sinuoso caminho até a justiça

Quando o poder destrutivo da Operação Condor atingiu seu ponto máximo no final dos anos 1970, sobreviventes e ativistas de direitos humanos já estavam denunciando esta rede terrorista transnacional. Não conheciam seu nome secreto codificado, mas isso não os impediu de querer fazer justiça. Durante esses dias sombrios, a Anistia Internacional, tomou os depoimentos de vários sobreviventes de Uruguai,⁴¹ por exemplo. Um caso ilustrativo é o do jornalista uruguaio Enrique Rodríguez Larreta. Em julho de 1976, ele viajou para Buenos Aires para ajudar sua nora a localizar seu filho, que tinha desaparecido. Rodríguez Larreta foi preso e encarcerado ilegalmente junto com outras 20 pessoas de nacionalidade uruguaia –incluindo seu filho e sua nora– em *Automotores Orletti*, onde foram interrogados e torturados. Depois de vários dias lá, no dia 24 de julho de 1976, todos retornaram à força a Montevidéu, no que agora se conhece como o *primeiro voo*: um de pelo menos desses três voos eram clandestinos e através deles se trasladou prisioneiros/as da Argentina para o Uruguai secretamente. Em dezembro de 1976, Rodríguez Larreta foi liberado finalmente. A partir daquele momento, o jornalista reconstruiu os passos de sua experiência terrível em Buenos Aires: ajudado pela comunidade uruguaia local e pelas suas próprias lembranças, localizou o lugar onde *Orletti* funcionava e tirou uma foto de sua fachada emblemática. Meses depois, em março de

⁴⁰ A estimativa de 300 vítimas de *Automotores Orletti* foi obtida da informação dada pela principal ONG de direitos humanos da Argentina, o Centro de Estudos Legais e Sociais (CELS), disponível neste link: <https://www.cels.org.ar/web/2016/09/comienza-un-nuevo-juicio-por-automotores-orletti/>

⁴¹ Ver, por exemplo, o testemunho de Nelson Eduardo Dean Bermúdez, em fevereiro de 1979, AI Index 52/18/79; cópia enviada pela Anistia Internacional a autora via e-mail em 2 de fevereiro de 2015.

1977, correndo um grande risco pessoal para ele e para sua família (que ainda estava morando no Uruguai), deu em Londres um depoimento que foi pioneiro relatando todos esses horrores.

Depois da volta da democracia, a busca por justiça continuou. Na Argentina, os sobreviventes deram um testemunho importante perante à Comissão Nacional sobre Desaparecimento de Pessoas (CONADEP) e também no julgamento histórico a Juntas Militares em 1985⁴². O relatório *Nunca Mais* da CONADEP (1984) já destacava que, paralelamente a repressão ilegal dentro da Argentina, também antes já existia uma rede terrorista coordenada, sem limites geográficos em que claramente havia violação do direito internacional⁴³. A realização de operações repressivas por parte de agentes de segurança estrangeiros em território argentino durante a ditadura ficou claramente demonstrada no fim de 1980, no qual um dos indultos outorgados em 1989 pelo presidente Carlos Menem (Decreto 1.003) exonerou de responsabilidade penal quatro oficiais militares uruguaios por crimes cometidos na Argentina⁴⁴. No fim de dezembro de 1992, o descobrimento eventual dos “Arquivos do Terror” pelo advogado de direitos humanos Martín Almada e pelo juiz José Agustín Fernández nos arredores de Assunção proporcionou a evidência que faltava para corroborar a conspiração terrorista transnacional que os sobreviventes já tinham denunciado durante anos anteriores. O arquivo continha efetivamente milhares de documentos pertencentes à polícia secreta e a outras instituições da ditadura de Stroessner (1954-1989), registrando a repressão política no Paraguai e na região. Ao explorar esses registros, os investigadores encontraram a carta de convite enviada pelo chefe da DINA chilena a seu homólogo paraguaio para ir à reunião de fundação da Operação Condor em 1975⁴⁵.

Ajuizar as atrocidades transnacionais não foi um trabalho simples. Apesar de que os crimes do Condor já tinham sido denunciados antes perante os tribunais na Argentina e no Uruguai em 1984⁴⁶, o contexto prevalecente de impunidade e a subsequente sanção das leis de anistia levaram ao estancamento de quase todas as investigações judiciais na região. A única exceção foi o veredito de 1993 no Chile pelo assassinato de Letelier –confirmado posteriormente pela Corte Suprema de Justiça em 1995–, que condenou a prisão o ex chefe da Dirección

⁴² Ver o testemunho de Rodríguez Larreta, 17 de junho de 1985: <http://www.desaparecidos.org/nuncamas/web/testimon/rodlarre.htm> (consultado em 5 de julho de 2015).

⁴³ *Relatório da Comissão Nacional sobre o Desaparecimento de Pessoas - Nunca Mais* (Buenos Aires: EUDEBA, 2006), pp. 268-276.

⁴⁴ O Decreto 1003 do dia 6 de outubro de 1989 perdoou José Nino Gavazzo, Jorge Silveira, Manuel Cordero e Hugo Campos Hermida pelo julgamento penal N°42.335 bis: “Rodríguez Larreta Piera, Enrique, s/Denuncia.” Ver Boletim Oficial da República Argentina, 10 de outubro de 1989: http://www.saij.gob.ar/legislacion/decreto-nacional-1003-1989-indultos#parte_2 (consultado o 5 de julho de 2015).

⁴⁵ Simon Watts, “How Paraguay's 'Archive of Terror' put Operation Condor in focus,” *BBC News*, 22 de dezembro de 2012.

⁴⁶ Ver julgamento N° 42.335 bis: “Rodríguez Larreta Piera, Enrique s/Denuncia” arquivado em Buenos Aires, e denúncia 90-190/1984 do dia 12 de abril de 1984 perante o Juzgado Penal No. 2 de Montevideo sob o nome de: “Rodríguez Larreta, Enrique, sua denúncia”.

Nacional de Inteligência (DINA), Manuel Contreras, e ao brigadeiro Pedro Espinoza⁴⁷. No início da década de 2000, as investigações judiciais sobre violações de direitos humanos no passado foram retomadas finalmente por causa de condições políticas mais favoráveis. Particularmente, as investigações sobre as atrocidades da Operação Condor ajudaram a mudar a tendência para reverter a impunidade no Cone Sul.

Na Argentina, a investigação sobre um assassinato no contexto do plano Condor ajudou a legitimar antigas demandas de justiça por parte das vítimas e dos ativistas. Isso, aconteceu muito antes da anulação das leis de impunidade e a retomada dos julgamentos em 2006. Em novembro de 2000, um tribunal de primeira instância condenou à prisão perpétua ao ex agente da polícia secreta do Chile Enrique Arancibia Clavel pelo assassinato em 1974 –em Buenos Aires– do casal chileno exiliado composto pelo general Carlos Prats e por sua esposa⁴⁸. Quando a Corte Suprema de Justiça revisou o caso em 2004, reconheceu pela primeira vez na jurisprudência argentina que os crimes de lesa humanidade não deveriam estar sujeitos a prescrição. Este reconhecimento reabriu os caminhos para reiniciar os julgamentos pelos crimes cometidos no passado⁴⁹. No Chile, apesar de ter havido mais de 200 demandas apresentadas por vítimas e familiares contra Pinochet pelos crimes da ditadura, foi a investigação das atrocidades cometidas pela Operação Condor o que levou pôr fim ao primeiro processamento judicial com êxito contra o ex ditador, em dezembro de 2004⁵⁰. Finalmente, Uruguai que é um exemplo particularmente ilustrativo de como os crimes do Condor contribuíram para enfraquecer esse cenário de impunidade total. Lá, em 1986, a sanção da *Lei de Caducidade da Pretensão Punitiva do Estado* deteve todos os processos judiciais⁵¹. Vinte anos depois, advogados/as e ativistas de direitos humanos adotaram a deliberada política de litigar estrategicamente um conjunto de crimes fora dos limites da lei de impunidade, com o objetivo de desafiar a paralisia judicial⁵². Nesse contexto, os crimes da *Operação Condor* foram cruciais: os advogados sustentaram que a Lei de Caducidade não se podia aplicar para esses crimes, pois estes já tinham sido perpetrados fora do território uruguaio. Este argumento inovador foi aceito, e o Poder Judicial começou a investigar os casos dos uruguaio/as que tinham sido

⁴⁷ William R. Long, "Letelier Murder Case Sentences Upheld in Chile", *Los Angeles Times*, 31 de maio de 1995.

⁴⁸ "Pena máxima para Arancibia Clavel" *La Nación*, 21 de novembro de 2000.

⁴⁹ Irina Hauser, "Crimes que não se apagam com a passagem do tempo", *Página12*, 25 de agosto de 2004.

⁵⁰ Larry Rohter, "Judge Declares Pinochet Fit to Face Human Rights Charges", *The New York Times*, 13 de dezembro de 2004.

⁵¹ Francesca Lessa, "Barriers to Justice: The Ley de Caducidad and Impunity in Uruguay", em Francesca Lessa e Leigh A. Payne (eds.), *Amnesty in the Age of Human Rights Accountability: Comparative and International Perspectives* (Cambridge: Cambridge University Press, 2012), pp.123–51.

⁵² Francesca Lessa, *Justiça ou impunidade? Cintas para acertars no Uruguai pós-ditadura* (Montevideo: Debate, 2014).

vítimas do Condor na Argentina e no Paraguai⁵³. De fato, a primeira sentença judicial ditada no Uruguai em março de 2009, por crimes da ditadura foi por um caso da operação Condor: no caso *Adalberto Soba e outros*, o juiz condenou oito ex oficiais militares e da polícia pelo assassinato de 28 pessoas uruguaias, que eram todas integrantes do *Partido por la Victoria del Pueblo* e, que em 1976, na Argentina foram presas ilegalmente e depois assassinadas. Esta política prosseguiu com os litígios considerados estratégicos e foi fundamental em todo Cone Sul para evitar com sucesso os obstáculos *de jure* ou *de facto* existentes nos respectivos países (anistias, indultos ou outros instrumentos legais para deter os ajuizamentos), encontrando o caminho para retomar os esforços por justiça.

Não obstante, todos os litígios antes mencionados somente trataram de um número limitado de crimes do Condor, ora seja colocando como enfoques em episódios emblemáticos como o assassinato de Prats, ora seja em grupos particulares de vítimas reunidas por nacionalidade, afiliação política ou localização do crime, como no veredito de *Soba e outros*. Por outro lado, o julgamento recente da Operação Condor foi verdadeiramente excepcional por transcender este enfoque anterior. Efetivamente, este ajuizamento, ao reunir mais de cem casos de vítimas da Operação Condor, abrangendo as instâncias de pessoas estrangeiras perseguidas no território argentino, além de argentinas que sofreram um destino parecido na Bolívia, no Brasil e no Uruguai. Isso mudou a perspectiva, passando a julgar um conjunto limitado de casos a investigar ou *modus operandi* geral do terrorismo transnacional através da América do Sul.

A busca de justiça em tempos de impunidade

O julgamento a Operação Condor se deu devido aos esforços incansáveis feitos pelos familiares das vítimas, que nunca abandonaram sua busca por justiça e teve origem na Argentina nos fins dos 1990. Naquele momento, o silêncio e a impunidade dominavam no país devido a sanção das leis do ponto final e da obediência em 1986 e 1987, além dos indultos presidenciais de 1989 e de 1990. Aquelas medidas e o arquivamento da maioria das investigações penais sobre os crimes cometidos no passado recente. Apenas os julgamentos por casos de sequestro de bebês continuaram, posto que esse crime tinha sido explicitamente excluído do alcance dessas leis⁵⁴.

⁵³ Gabriela Fried e Francesca Lessa (eds.), *Lutas contra a impunidade. Uruguai 1985-2011* (Montevideo: Trilce, 2011).

⁵⁴ Entre 1988 e 2005, 23 indivíduos foram sentenciados por apropriação ilegal de bebês. Ver: *A dez anos da sentença "Simón". Um balanço sobre o estado atual do processo de justiça por crimes de lesa humanidade*. Buenos Aires: Procuraduría de Crimes contra a Humanidade, Ministério

Enfrentando este cenário difícil, as e os ativistas de direitos humanos e seus advogados tiveram que encontrar maneiras para obter oportunidades de se fazer justiça⁵⁵. Adotaram uma estratégia múltipla, promovendo demandas simultaneamente para garantir o direito à verdade e o de investigar o destino de crianças ilegalmente apropriadas, e esclarecer sobre a Operação Condor. Em 1996, os advogados Alberto Pedroncini e David Baigún apresentaram a primeira das duas querelas (queixas-crimes) estratégicas a este respeito. Nela se alegava que, durante a ditadura, bebês nascidos/as clandestinamente de mulheres que estavam presas tinha sido adotados/as ilegalmente por famílias leais ao regime, e que esta prática tinha constituído em um plano sistemático. Em 1998, conseqüentemente, várias figuras emblemáticas da ditadura, inclusive os ex ditadores Jorge Videla e Emilio Massera, foram acusados de roubo, sequestro e falsificação de identidade de bebês⁵⁶. Posteriormente, no dia 8 de novembro de 1999, os mesmos advogados juntamente com seis mulheres que eram familiares de vítimas da operação Condor⁵⁷ apresentaram em Buenos Aires uma segunda querela (queixa-crime), iniciando assim o julgamento da Operação Condor. Estes dois casos se transformaram na pedra angular desta estratégia inteligente que, a longo prazo, evitou com sucesso a paralisia judicial. Como o expressou o juiz Daniel Rafecas, este litígio estratégico gerou “rachaduras e furos no muro da impunidade”⁵⁸.

A querela (queixa-crime) original do plano Condor denunciou dois tipos de crimes: privação ilegal da liberdade e associação ilícita. Incluindo sete vítimas de desaparecimento forçado (quatro argentinas, duas paraguaias e uma chilena) que foram presas ilegalmente entre 1976 e 1978 em Buenos Aires e Montevideú⁵⁹. Esses desaparecimentos tinham um elemento em comum: envolviam mais de um país e os crimes foram cometidos parcialmente na Argentina. A acusação de privação ilegal de liberdade foi elegida deliberadamente: já que os corpos das pessoas desaparecidas nunca foram encontrados e esses sequestros ilegais constituíam crimes permanentes e, por isso, podiam ser investigados apesar das anistias ou dos indultos. Isto refletia uma estratégia mais ampla de evitar de modo intencional os obstáculos no caminho da justiça. O promotor desse caso, Miguel Ángel Osorio, afirmou efetivamente:

Público Fiscal, p.2.: <http://www.fiscales.gob.ar/lesa-humanidad/wp-content/uploads/sites/4/2015/06/20150612-Informe-Procuradur%C3%ADa-de-Cr%C3%ADmenes-contra-la-Humanidad.pdf>

⁵⁵ “Morreu Alberto Pedroncini”, *Página 12*, em 6 de agosto de 2017.

⁵⁶ HRW, “Argentina - Country Summary” (Human Rights Watch, 2002).

⁵⁷ A chilena Dora Gladys Carreño Araya, a paraguaia Idalina Wilfrida Radice Arriola de Tatter, a uruguaia Sara Rita Méndez e as argentinas Elsa Pavón de Grinspon, Claudia Mabel Careaga e Ana María Careaga.

⁵⁸ Entrevista da autora a Daniel Rafecas, juiz do Juzgado Criminal y Correccional Federal N° 3 de Capital Federal. Buenos Aires, 30 de outubro de 2013.

⁵⁹ Cópia do texto da querela (queixa-crime) original, enviada por e-mail a autora por Dr. Jaime Nuguer em 21 de novembro de 2013.

Quando começou o [julgamento] Condor se fez com um pequeno grupo de casos que, desde o ponto de vista jurídico, constituíam crimes permanentes (...). A estratégia era irrefutável, porque o Estado tinha a obrigação ética e constitucional de investigar. Logo, através dos mecanismos legais, podiam perdoar, anistiar ou eventualmente indultar; mas, antes que tudo, os crimes deveriam ser reconhecidos⁶⁰.

Por outro lado, a associação ilícita –que é similar ao crime de conspiração nas legislações do Reino Unido e dos Estados Unidos⁶¹– constitui um crime grave e ainda mais particularmente no Código Penal argentino (artigo 210), que implica em penas severas de 3 a 10 anos, e de até 20 anos em sua modalidade agravada (artigo 210 bis)⁶². Sua aplicação nesta denúncia destacou como a Operação Condor permitiu os estados criminosos realizar prisões ilegais para mais além das fronteiras, utilizando-se dos aparelhos e dos recursos estatais⁶³. Dezesete oficiais de alto cargo, incluindo três argentinos, três chilenos, quatro paraguaios e sete uruguaios, nomeados explicitamente na queixa-crime como sendo responsáveis pelos crimes. Entre eles: o ex ditador argentino Jorge Videla, o chefe das Forças Armadas uruguaias Julio César Vadora, o general Augusto Pinochet e o ex ditador paraguaio Alfredo Stroessner⁶⁴.

Geralmente, a querela (queixa-crime) tinha dois propósitos principais: primeiro, um objetivo particular para as famílias de que os casos de sus familiares fossem investigados pelo Poder Judicial⁶⁵; e segundo, um, objetivo mais amplo de desafiar a impunidade na Argentina⁶⁶. Nas palavras do paraguaio Federico Tatter, filho de uma das vítimas, a querela (queixa-crime) no caso do Condor foi “como uma estrela brilhante na noite”⁶⁷.

Uma luta ladeira acima

⁶⁰ Entrevista da autora a Miguel Angel Osorio, promotora na etapa de investigação no julgamento da Operação Condor. Buenos Aires, 26 de setembro de 2013.

⁶¹ Como destacou o promotor Pablo Ouviaña, o crime de conspiração na legislação norte-americana carece do requisito de estabilidade que exige o crime de associação ilícita na Argentina. O crime de *associazione per delinquere* segundo o artigo 416 do Código Penal italiano, por outro lado, compartilha mais semelhanças com a categoria argentina. Comunicação por e-mail a autora, em 3 de novembro de 2017.

⁶² Código Penal da Nação Argentina, Livro Segundo, Título VIII, Crimes contra a Ordem Pública:

<http://servicios.infoleg.gob.ar/infolegInternet/anexos/15000-19999/16546/texact.htm#22> (consultado em 3 de novembro de 2017).

⁶³ Ibid.

⁶⁴ Ibid.

⁶⁵ Entrevista da autora a Pablo Ouviaña e Mercedes Moguilanski, promotores do Julgamento da Operação Condor. Em Buenos Aires, 26 de setembro de 2013.

⁶⁶ Entrevista da autora ao advogado de direitos humanos Pablo Llonto. Em Buenos Aires, 26 de setembro de 2013.

⁶⁷ Entrevista da autora a Federico Jorge Tatter Radice, filho de uma vítima da Operação Condor. Assunção, em 6 de setembro de 2016.

No começo de 2000, devido ao contexto político e também a prolongada impunidade, a querela (queixa-crime) Condor avançou lentamente na etapa de instrução. Apesar de que em 2001 os tribunais de primeira instância e de apelações tivessem ditado que as leis de anistia eram inconstitucionais os tais vereditos se limitavam ao caso em questão e careciam de uma aplicabilidade mais ampla. Neste cenário complexo, deu-se um avanço importante em setembro de 2001, quando o juiz federal Rodolfo Canicoba Corral processou Videla formalmente –já acusado de sequestro de bebês– e também solicitou a extradição de vários de seus homólogos regionais, inclusive Pinochet e Stroessner⁶⁸. O juiz também solicitou ao Uruguai a prisão de quatro oficiais (José Nino Gavazzo, Manuel Cordero, Jorge Silveira e Hugo Campos Hermida) acusados de sequestrar e desaparecer 24 vítimas uruguaias na Argentina. Em termos gerais, a força da impunidade, combinada com a crise econômica e social complexa que envolveu a Argentina em 2001 e 2002, criou um cenário geral desfavorável para continuar avançando no sentido de se fazer justiça. Com esse pano de fundo, portanto, o juiz de instrução focou-se em recopilar depoimentos e documentos de arquivos, a fim de que estivessem disponíveis quando –chegado o caso– fosse viável avançar no futuro⁶⁹.

Durante o governo do presidente Néstor Kirchner (2003-2007) o contexto político mudou significativamente a favor da justiça. Em 2003, o Congresso anulou as leis de ponto final e de obediência devida, e em 2005 a Corte Suprema de Justiça confirmou sua inconstitucionalidade, e isso conduziu a reabertura dos julgamentos. Naquele momento, o caso do Condor experimentou um “salto qualitativo”⁷⁰. No entanto, passaram mais de oito anos antes de chegar a etapa de prova. Muitos obstáculos persistiram, tanto a nível nacional quanto internacional. Dentro da Argentina, o Poder Judicial não estava preparado para supervisionar e administrar a abertura de centenas de julgamento de direitos humanos complexos; como consequência, os tribunais lutavam para enfrentar aos vários processos. Vários problemas surgiram nesta etapa. Logisticamente, por exemplo, no começo só algumas poucas salas estavam disponíveis para realizar as audiências. Isso produziu um atraso dos casos, e tiveram que adiar o começo de muitos julgamentos. Pelo menos até 2010⁷¹ a falta de locais adequados para as audiências continuou sendo um problema. Outros atrasos se deveram a questões de procedimento. Por exemplo, ficou programado que o Tribunal

⁶⁸ Lourdes Heredia, "Operação Condor: Videla Processado", *BBC Mundo*, 27 de setembro de 2001.

⁶⁹ Entrevista da autora ao juiz Daniel Rafecas.

⁷⁰ Alejandra Dandan, "O plano da repressão sem fronteiras", *Página12*, 4 de março de 2013.

⁷¹ CELS, "Direitos humanos na Argentina: Relatório 2010" (Buenos Aires: Siglo XXI Editores, 2010), p. 71. Agradeço a Lorena Balardini por esclarecer este tema.

Penal Federal N°1 fosse responsável pelos julgamentos de *Automotores Orletti* e da Operação Condor. O tribunal decidiu dar prioridade a causa do *Orletti*, com efeitos de salvaguardar as garantias do devido processo e dos direitos dos acusados, pois todos eles se encontravam na prisão preventiva, enquanto alguns acusados da causa Condor não estavam detidos. Essas dificuldades a nível nacional foram agravadas por obstáculos no âmbito internacional, vinculados à natureza transnacional do Condor. Promotores e juízes tiveram que recopilar provas e evidências relevantes –tanto testemunhos como os de arquivo– da Argentina, mas também dos países vizinhos⁷². As solicitações de informação internacionais, através do Ministérios de Relações Exteriores, demoram pelo menos, um ano em média para ser tratadas, o que afetou o progresso da investigação. Finalmente, o processamento das solicitações de extradição também produziu atrasos adicionais. Das solicitações de extradição de 2001, que incluíram aos oito acusados⁷³, apenas uma foi bem sucedido em última instância. No entanto, conceder a extradição do Brasil estava bem longe muito de ser uma tarefa simples. No começo de 2010⁷⁴, depois de um longo processo judicial que durou cinco anos, o ex coronel uruguaio Manuel Cordero foi extraditado para a Argentina.

O Julgamento

No dia 5 de março de 2013, finalmente começaram os procedimentos do chamado “julgamento oral e público” perante o Tribunal Penal Federal N°1 de Buenos Aires, integrado pelos juízes Oscar Ricardo Amirante, Adrián Federico Grünberg e Pablo Gustavo Laufer, e pelo juiz substituto Ricardo Ángel Basílico. A partir de 1999, as querelas (queixas-crimes) cresceram de modo exponencial. Abrangendo três partes da causa Condor e uma da causa *Automotores Orletti*, e passando de 7 vítimas e de 17 acusados iniciais a 174 e 27 respectivamente. Dos acusados, 26 eram argentinos e um uruguaio; 24 pertenciam ao Exército, um pertencia à Armada, e um era um oficial da inteligência civil (Miguel Angel Furci, acusado na parte da causa *Orletti*), enquanto o acusado uruguaio foi coronel do Exército⁷⁵. Entre os acusados se encontravam figuras emblemáticas da ditadura argentina, incluindo os ex ditadores Jorge Rafael Videla (1976-1981) e

⁷² Entrevista da autora ao advogado del CELS e querellante Marcos Kotlik. Em Buenos Aires, em 19 de setembro de 2013.

⁷³ “Pedem extradição de Pinochet”, *BBC Mundo*, 20 de julho de 2001.

⁷⁴ As e os ativistas de direitos humanos desempenharam um papel fundamental para obter esta extradição. Particularmente, em 2005 o ativista brasileiro Jair Krischke localizou Cordero (que morava em uma cidade de fronteira entre Uruguai e Brasil) quando tentava cobrar sua aposentadoria no consulado uruguaio local. Ver Roger Rodríguez, “Cordero foi extraditado para a Argentina”, *La República*, 24 de janeiro de 2010.

⁷⁵ *A Judicialização da Operação Condor, Relatório da Procuraduría de Crimes contra a Humanidade*,

Em Buenos Aires, novembro de 2015, p. 8: <http://www.fiscales.gob.ar/wp-content/uploads/2015/11/Informe-ProcuLes-a-Op-C%C3%B3ndor-Final.pdf>

Reynaldo Benito Bignone (1982-1983), e o comandante do Quarto Corpo do Exército Santiago Omar Riveros. Videla faleceu poucos meses depois de se iniciar o julgamento. A maioria dos acusados eram altos funcionários; isso refletia a estratégia política conduzida no final de 1990 para romper com a impunidade, mas também se devia ao fato de que, na maioria dos casos, os autores diretos dos crimes eram desconhecidos⁷⁶. Consequentemente, todos os acusados –exceto dois– foram processados como autores diretos, por ter ocupado cargos de tomada de decisões e de dar ordens. Somente Cordero e Furci foram processados como autores materiais de sequestros e torturas⁷⁷. Os acusados enfrentaram diferentes tipos de responsabilidade. Cordero, devido aos termos da extradição, podiam ser processados apenas por sequestro, porque o Supremo Tribunal Federal de Brasil (depois o STF) já tinha retirado a acusação formal de associação ilícita, aplicando a prescrição. Furci foi o único acusado de prisão ilegal e tortura em *Orletti*. Os outros 25 restantes foram processados por sequestro e associação ilícita. As causas judiciais tinham relação com 65 vítimas de *Automotores Orletti*, 107 da Operação Condor, e duas que pertenciam a ambas causas judiciais. Separando por nacionalidade as 109 vítimas do Condor temos: 48 uruguaias, 22 chilenas, 16 argentinas, 13 paraguaias, 9 bolivianas e uma peruana⁷⁸.

O começo desse julgamento foi recebido com grande expectativa. O promotor Geral Pablo Ouviña enfatizou a importância desse julgamento tanto a nível local como regional, afirmando que “a investigação de crimes de lesa humanidade transcende o interesse individual, já que diz respeito não só as vítimas e familiares, mas também a sociedade”⁷⁹ como um todo. Além disso, também houve um interesse maior do que o habitual, já que durante muito tempo pessoas de toda a América do Sul estavam esperando respostas: “não apenas nos observavam nossos concidadãos, mas *também todos nossos vizinhos*” (ênfases minha)⁸⁰. O julgamento teve duas fases principais. A primeira, de recepção de provas que foi a mais longa: durou de maio de 2013 até abril de 2015. Durante esse tempo, a acusação e a defesa apresentaram depoimentos e provas relevantes para os

⁷⁶ Contribuição de Luz Palmas Zaldúa durante uma conferência de apresentação deste trabalho. Em Buenos Aires, em setembro de 2015.

⁷⁷ Miguel Ángel Furci, ex agente de inteligência, já tinha sido processado em 1990 por apropriação ilegal de Mariana Zaffaroni, a filha de um casal uruguaio exilado, preso e desaparecido em Buenos Aires em 1976. Finalmente, Mariana recuperou sua identidade em 1992, e em 1994 Furci e sua esposa foram sentenciados a cinco e três anos de prisão respectivamente por crimes de ocultamento e retenção de um menor. Ver o caso de Mariana Zaffaroni no arquivo do SDHPR:

http://sdh.gub.uy/inicio/institucional/equipos/centro_de_documentacion_y_comunicacion/documentos_equipo_historia/investigacion+historica+sobre+detenidos+desaparecidos+y+asesinados+politicos+%28actualizacion+2015-febrero%29/4ra+seccion+secuestro+y+desaparicion+de+ninos+y+adolescentes/fichas_personales

⁷⁸ *A Judicialização da Operação Condor*, p. 6.

⁷⁹ “Operação Condor: com o veredito previsto para a próxima sexta, chegará no final de um julgamento histórico.” Em 20 de maio de 2016: <http://www.fiscales.gob.ar/lesa-humanidad/operacion-condor-con-o-veredicto-previsto-para-o-viernes-proximo-llegara-o-final-de-un-juicio-historico/>

⁸⁰ *Ibid.*

processos. Devido à grande quantidade de países e de vítimas, o tribunal organizou esta fase em binômios de países, igualando os seis países para processar os depoimentos, as provas, os documentos e as testemunhas especialistas. A recepção de provas desempenhou um papel fundamental para montar as peças do quebra-cabeças do Condor, reconstruir as circunstâncias que cercaram cada desaparecimento e, ao mesmo tempo, proporcionar os elementos que demonstraram o funcionamento da rede. O tribunal recebeu mais de 200 depoimentos de sobreviventes, familiares de vítimas, analistas de documentação e outros especialistas. Além disso, foi analisado um grande número de provas documentais, incluindo livros acadêmicos e milhares de registros de arquivos recebidos da Argentina, do Uruguai, do Chile, dos Estados Unidos e do Paraguai. Esta primeira etapa foi fundamental para demonstrar que os 109 casos ilustrativos de vítimas não foram acidentes isolados, senão que constituíram um padrão sistemático de violações dos direitos humanos perpetradas de maneira similar e coordenada em toda a região.

A segunda fase, os alegados (argumentações da acusação e da defesa), teve uma duração de junho de 2015 a abril de 2016. Jaime Nuguer, em representação da queixa-crime original, foi o primeiro a comparecer perante os juízes. Posteriormente, a Promotoria projetou seu argumento. Destacando principalmente que o Condor tinha constituído “uma organização criminosa de estados ilegítimos, que coordenavam suas estruturas e seus recursos para cometer os crimes mais graves contra a humanidade”⁸¹. A Promotoria tinha três objetivos: “primeiro, saber a verdade (...), segundo, que os autores dos crimes enfrentassem a responsabilidade penal por suas ações perante o tribunal, e terceiro – inter-relacionado de modo mais profundo –, dar uma resposta às vítimas”⁸². A promotoria enfatizou que, apesar de vários países terem estabelecido comissões da verdade que incluíram a Operação Condor como parte de suas investigações, este julgamento representava a primeira resposta judicial e a nível histórico, constituía-se um passo fundamental. Outros querelantes⁸³, incluindo o Centro de Estudos Legais e Sociais e a Secretaria de Direitos Humanos do Estado argentino, apresentaram a acusação deles também. Finalmente, entre dezembro de 2015 e abril de 2016, os advogados de defesa privados e públicos expuseram seus argumentos.

⁸¹ “ Fronteiras foram apagadas para propiciar um plano criminoso”, *InfoJus*, em 18 de agosto de 2015: <http://www.infojusnoticias.gov.ar/nacionales/se-desdibujaron-las-fronteras-para-propiciar-un-plan-criminal-9468.html>

⁸² Entrevista da autora a Pablo Ouviaña e Mercedes Moguilanski, promotores do Julgamento Operação Condor. Em Buenos Aires, 26 de setembro de 2013.

⁸³ Michel e Sikkink definem a querela (queixa-crime) particular (ou privada) como o direito que “permite as vítimas e seus advogados/as, incluindo as organizações locais de direitos humanos, abrir uma investigação penal e participar ativamente durante todas as etapas dos procedimentos judiciais”. Verónica Michel e Kathryn Sikkink, “Human Rights Prosecutions and the Participation Rights of Victims in Latin America”, *Law and Society Review* 47:4 (2013), p. 874.

Depois de 38 meses de audiências públicas, e quase 17 anos desde a apresentação da demanda original, no dia 27 de maio de 2016 o Tribunal emitiu seu veredito diante de centenas de pessoas, sobreviventes e familiares de vítimas que enchiam a sala do tribunal em Buenos Aires e dos consulados argentinos em Santiago, Assunção, La Paz e Montevideu, e de onde foram transmitidos ao vivo.

Jornalistas dos principais meios internacionais, incluindo *The New York Times*, *The Washington Post* e *BBC*, estiveram presentes. Naquele dia, restaram apenas 17 acusados, pois os outros 10, ou melhor já tinham morrido ou não foram considerados aptos para ser julgados. O Tribunal condenou 15 acusados com penas entre 8 e 25 anos, e afirmou que a Operação Condor tinha constituído uma associação ilícita transnacional. O ex ditador argentino Bignone recebeu 20 anos, enquanto o uruguaio Cordero, o ex general argentino Riveros e o acusado de *Orletti Furci*, foram condenados a 25 anos. Outros acusados receberam condenações menores, e outros dois foram absolvidos.

O veredito

Esta sentença foi a primeira ditada por crimes de lesa humanidade cometidos por “uma organização ilícita transnacional, dedicada ao intercâmbio de informação de inteligência e a perseguição, sequestro, repatriação forçada, tortura e homicídio e/ou desaparecimento de dissidentes políticos no Cone Sul.”⁸⁴ Julgamentos anteriores na Argentina e no Chile reconheceram que, durante os respectivos governos ditatoriais, as associações ilícitas eram responsáveis por perpetrar crimes contra os direitos humanos a nível nacional; porém nunca antes em um tribunal foi reconhecido a existência de uma conspiração similar a nível internacional para coordenar a perseguição na América do Sul.

No veredito⁸⁵, os juízes delinearão as origens do Condor no contexto geopolítico da Guerra Fria, a Doutrina de Segurança Nacional e a Doutrina da Escola Francesa⁸⁶. Os intercâmbios informais de informação e de prisioneiros no começo dos anos 1970 através dos “pactos de

⁸⁴ “Operação Condor: foi provada a associação ilícita e se impuseram penas de 8 a 25 anos de prisão,” em 27 de maio de 2016, <http://www.fiscales.gob.ar/lesa-humanidad/operacion-condor-se-probo-la-asociacion-ilicita-y-se-impusieron-penas-de-8-a-25-anos-de-prision/>

⁸⁵ Ver aqui o texto completo do veredito: <http://www.cij.gov.ar/nota-22663-Lesa-humanidad--difundieron-los-fundamentos-de-la-sentencia-por-o-Plan-C-ndor--.html>

⁸⁶ Ver J. Patrice McSherry, “Operation Condor: Clandestine Inter-American System”, *Social Justice*, 26:4 (1999), p.144. Ver também o documentário “Death Squadrons: The French School” da francesa Marie-Monique Robin: <https://www.youtube.com/watch?v=s2g5ApE15uE>

cavaleiros”⁸⁷ abriram o caminho para a posterior formalização do Condor em 1975. O próprio foi definido como “uma plataforma que padronizou as práticas de coordenação repressiva presentes na região e resultou na posta da disposição dos recursos humanos, materiais e técnicos” para facilitar “a destruição ou eliminação de seus opositores, foram indivíduos ou organizações –atuais ou potenciais–.”⁸⁸ O plano Condor constituiu efetivamente uma rede multilateral institucionalizada e permanente.

Os estados participantes na Operação Condor declararam de modo efetivo e intencional a suspensão das normas tradicionais de soberania e integridade territorial, violando o direito de asilo reconhecido internacionalmente; cada país permitiu a perseguição por motivos políticos contra cidadãos/as tanto nacionais como estrangeiros/as. Desde a década de 1950 e 1960, pessoas solicitantes de asilo e exiliadas fugiram dos regimes políticos ditatoriais no Paraguai, no Brasil, na Bolívia, no Uruguai e no Chile. A grande maioria se instalou na Argentina porque era o único país que em 1973 ainda estava relativamente, sob um governo democrático. Dessa forma Argentina se transformou em um lugar de refúgio para milhares de ativistas políticos/as. Porém, depois do golpe de estado de 24 de março de 1976 a maioria dos crimes do Condor ocorreu na Argentina, já que nesse país existia uma alta concentração de exiliados/as políticos. Como os juízes afirmaram, ao ser o bastião de ativistas e opositores, o país se transformou em “um curral de caça onde [os exiliados] foram cercados”⁸⁹.

O tribunal enfatizou que o terrorismo transnacional se desenvolveu fora de qualquer controle jurisdicional. O Condor não respeitou nenhuma fronteira –geográfica ou de qualquer outro tipo–, e foi responsável por centenas de sequestros e buscas ilegais, torturas, assassinatos, roubos, sequestros de bebês, extorsões e ameaças em quaisquer dos territórios dos países onde operava. O tribunal destacou de maneira importante que a rede foi implementada pelas forças armadas junto com as agências de segurança e de inteligência, mas também recorreu as estruturas civis –incluindo o corpo diplomático–, bem como as agências de imigração e de controle fronteiras. Este reconhecimento é importante para compreender como o Condor utilizou todos os recursos a disposição dos estados, tanto militares como civis. Os juízes, portanto, chegaram à conclusão de que esta aliança coordenada entre os estados criminosos sul americanos constituiu

⁸⁷Verdicto, página 1222.

⁸⁸ Verdicto, página 1221.

⁸⁹ Verdito, páginas 1225-1226.

uma grande associação transnacional. Também se reconheceu a coexistência entre o Condor e as associações ilícitas estabelecidas a nível nacional dentro de cada país, que compartilharam membros e meios a sua disposição para perpetrar os crimes.

4 Justiça mais além das fronteiras: inovações e implicações

Embora vários jornalistas, advogados/as e acadêmicos/as tenham descrito as origens e o funcionamento da Operação Condor a partir dos anos 1990, esta recente sentença acrescentou um elemento crucial: o reconhecimento da existência dessa rede por parte de um tribunal de justiça. O trabalho do tribunal foi crucial em dois aspectos. Em primeiro lugar, compilou e sistematizou possivelmente todo o corpus de evidência existente sobre Operação Condor e sobre as atrocidades entre fronteiras cometidas. Os juízes analisaram investigações acadêmicas, leram centenas de documentos de arquivos e escutaram muitos depoimentos, tanto de sobreviventes como de pessoas especialistas, reunindo todos estes elementos no julgamento⁹⁰. Este esforço colossal realmente não tem termos de comparação com nada para buscar e lutar por justiça. Em segundo lugar, a função do tribunal não se limitou a acumular provas simplesmente; os juízes avaliaram este corpus probatório e, depois de considerar os argumentos e provas tanto da acusação como da defesa –seguindo critérios legais e estritos–, chegaram à conclusão de que a Operação Condor ocorreu efetivamente e que, além disso, constituiu uma associação ilícita transnacional⁹¹.

O veredicto a nível local e regional

A sentença foi significativa não só para Argentina, mas também para o resto da região. Particularmente, o julgamento teve quatro características únicas, todas relacionadas com a natureza transnacional dos crimes.

Primeiro, embora vários argentinos tenham sido extraditados, com exemplo, do México para a França, para serem julgados por violações de direitos humanos em seu país de origem, esta foi a primeira vez que um acusado estrangeiro era⁹² julgado. A extradição para Argentina de um ex coronel uruguaio foi aprovada pelo STF brasileiro. Esta extradição histórica foi significativa

⁹⁰ Entrevista da autora a Adrián F. Grünberg, membro do tribunal no Julgamento Operação Condor. Em Buenos Aires, 26 de outubro de 2016.

⁹¹ Entrevista da autora a Pablo Ouviaña, Promotoria Geral no Julgamento Operação Condor. Em Buenos Aires, 9 de junho de 2016.

⁹² Ibid.

para Argentina, mas também para Brasil. Consequentemente, ao permitir que a extradição de Cordero prosseguisse. Em 2009, o STF reconheceu que os desaparecimentos forçados equivaliam a sequestros e, portanto, ao ser crimes permanentes não estavam sujeitos a prescrição. Esta jurisprudência foi utilizada logo depois por um promotor militar brasileiro em 2012 para reabrir as investigações sobre 39 casos de desaparecimentos ocorridos durante a ditadura desse país⁹³. Isto é particularmente importante, levando em conta que Brasil é o único país da região que não realizou nem um só julgamento penal por atrocidades cometidas no passado, e onde os esforços para ajuizar a os perpetradores foram estancados reiteradamente.

Segundo, os julgamentos anteriores de direitos humanos na Argentina –e, também no Chile e no Uruguai– estavam enquadrados frequentemente nos crimes cometidos dentro de um centro clandestino específico, como os emblemáticos julgamentos do ESMA, onde foram provados os crimes cometidos na Escola de Mecânica da Armada. No que diz respeito às investigações anteriores sobre a Operação Condor, já vimos que só trataram de episódios específicos ou subconjuntos particulares de vítimas. Por outro lado, no julgamento Condor, a investigação analisou exaustivamente as atrocidades cometidas nos territórios de seis estados. A adoção dessa perspectiva revelou de modo claro até onde chegaram os estados criminosos para perseguir os opositores políticos, apesar das fronteiras⁹⁴. Ao selecionar casos emblemáticos que abrangeram: conjuntos de nacionalidades diferentes, afiliações políticas das vítimas e geografias dos crimes. Os juízes argentinos examinaram o *modus operandi* completo da Operação Condor e entenderam melhor como funcionava todo o sistema repressivo. Este processo judicial superou os anteriores provando deliberadamente uma multiplicidade de crimes transnacionais, e ajuizando assim a Operação Condor como um todo⁹⁵.

Terceiro, o tribunal emitiu um veredito que reconheceu a existência de uma associação ilícita transnacional para cometer violações dos direitos humanos em escala regional. Os tribunais argentinos frequentemente empregam a figura legal de associação ilícita para investigar bandos de criminosos locais, nos julgamentos relacionados com os crimes da última ditadura. No veredito *Arancibia Clavel* citado anteriormente, a Corte Suprema condenou o acusado por pertencer a

⁹³ Glenda Mezarobba, “Brazil: The Tortuous Path to Truth and Justice”, em Elin Skaar, Jemima García-Godos y Cath Collins (eds.), *Transitional Justice in Latin America: The Uneven Road from Impunity towards Accountability* (Londres y Nueva York: Routledge, 2016), pp. 103-125.

⁹⁴ “Operation Condor: Landmark human rights trial reaches finale”, BBC News, 27 de mayo de 2016: <http://www.bbc.com/news/world-latin-america-36394820>

⁹⁵ Entrevista da autora com Pablo Ouviaña, em 9 de junho de 2016.

DINA (a polícia secreta chilena), considerada uma associação ilícita dedicada a perseguir pessoas opositoras a ditadura de Pinochet dentro e fora do Chile⁹⁶. Posteriormente, vários outros tribunais argentinos processaram e condenaram a muitos acusados –no contexto de julgamentos de direitos humanos– por participar em associações ilícitas dedicadas a realizar sequestros, torturas e assassinatos durante os anos do governo ditatorial⁹⁷. Apesar desses antecedentes importantes, esta foi a primeira vez que um tribunal aplicou esse crime a nível internacional, destacando que os estados do Condor estavam coordenando suas políticas repressivas e realizando atividades delitivas de maneira conjunta em toda América do Sul⁹⁸. Esta acusação foi fundamental para que os juízes, dessem um passo sem precedentes e emitissem um veredito sobre a própria natureza do plano Condor: “Não se limitaram a investigar as violações dos direitos humanos cometidas contra vítimas que foram emblemáticas em um contexto particular, senão que também investigaram e julgaram *o contexto próprio*, considerando que se tratava de uma associação ilícita, e dessa maneira estabeleceram a responsabilidade penal dos indivíduos”⁹⁹. Mediante o Operativo Condor, o poder e o perigo de cada uma das estruturas ilegais das ditaduras da região aumentou exponencialmente¹⁰⁰. De modo eficaz, o veredito reconheceu claramente que, através desta ampla e vasta associação ilícita, os estados criminosos alcançaram o efeito desejado e seu objetivo de reprimir todas e quaisquer formas de oposição a seu governo onde fosse necessário. Portanto, o reconhecimento por parte do tribunal de que a Operação Condor foi uma “conspiração criminosa transnacional idealizada pelos ditadores sul americanos” não há maneira de se fazer uma comparação¹⁰¹ para descrever a importância disso.

Finalmente, este julgamento revelou “uma grande quantidade de documentos”¹⁰². Os julgamentos por crimes contra a humanidade normalmente se apoiam em “alguns poucos documentos apenas, e se baseiam em depoimentos de sobreviventes e familiares das vítimas” principalmente ¹⁰³. Ao contrário, neste julgamento se recolheu milhares de documentos desclassificados ao longo da América do Sul e para mais além também, para poder ajudar a

⁹⁶ Irina Hauser, “Crimes que não se apagam com a passagem do tempo”, *Página 12*, em 25 de agosto de 2004.

⁹⁷ Ver “Dossiê de sentenças pronunciadas no julgamento de lesa humanidade na Argentina”: http://www.fiscales.gob.ar/wp-content/uploads/2016/03/LH_Dossier_23-3.pdf (consultado o 2 de noviembre de 2017).

⁹⁸ Entrevista da autora ao advogado de direitos humanos Pablo Llonto (Em Buenos Aires, 26 de setembro de 2013) e a Pablo Ouviaña e Mercedes Moguilanski, promotores do julgamento da Operação Condor (Em Buenos Aires, 26 de setembro de 2013).

⁹⁹ Entrevista a Pablo Ouviaña e Mercedes Moguilanski.

¹⁰⁰ Comunicação por e-mail de Pablo Ouviaña a autora, 3 de novembro de 2017.

¹⁰¹ Entrevista da autora a Jaime Nuguer, advogado da queixa crime original. Em Buenos Aires, 8 de junho de 2016.

¹⁰² “Operation Condor: Landmark human rights trial reaches finale”, BBC News.

¹⁰³ *Ibid.*

promotória a montar um complicado quebra-cabeças da repressão entre fronteiras. Com o fim de observar, o Condor, como afirmou o juiz Adrián Grünberg, o tribunal teve também “que cruzar praticamente as fronteiras e as simbólicas também”, compilando todos os elementos e peças relevantes para sua investigação¹⁰⁴. Assim, de maneira sem precedentes, tanto a promotória como o tribunal puderam incorporar seus argumentos e ajuizamento documentos procedentes de arquivos de todos os países participantes do ex Condor e dos EUA. Essa incomparável evidência arquivista complementou-se com os testemunhos e depoimentos de sobreviventes e familiares das vítimas, com o objetivo dar conta dos crimes transnacionais perpetrados e esclarecer sobre a responsabilidade dos acusados.

As e os advogados de direitos humanos esperam que o julgamento Condor possa catalisar os esforços para exigir justiça, encorajando os “países vizinhos a ajuizar responsabilidades de seus funcionários com respeito as vítimas nacionais”¹⁰⁵. Isto é especialmente significativo dado que o avanço em matéria de justiça foi desigual na América do Sul. Isso não poderia ter ficado mais claro no dia da sentença: o tribunal estava cheio de pessoas que tinham viajado longas distâncias, desde o Uruguai, do Chile e do Paraguai, para ouvir o veredito. No entanto, o veredito foi particularmente transcendental para os e as sobreviventes e familiares do Brasil, da Bolívia, do Paraguai e do Uruguai, países onde tem sido mais difícil fazer justiça por causa horrores vividos no passado. Segundo o advogado Martín Rico, o parecer poderia ser convertido em “um caso destacado na jurisprudência internacional”¹⁰⁶. Enquanto isso, Marcos Kotlik, outro dos advogados, fez um paralelo do que aconteceu na Argentina nos anos 1990, quando países europeus como Espanha, Itália e França começaram a investigar e ajuizar os militares argentinos por abusos contra os direitos humanos perpetrados na Argentina. Essas investigações dos tribunais europeus tiveram um impacto positivo naquele país, reativando os esforços locais em fazer justiça. Os julgamentos “feriram o orgulho dos juízes locais”¹⁰⁷, afirmou Kotlik, pressionando-os para que começasse a investigar os próprios crimes dentro da Argentina. Kotlik vislumbrou que uma reação similar poderia ocorrer no Uruguai, devido a sua proximidade com Argentina e os estreitos relacionamentos entre ambos países.

¹⁰⁴ Entrevista da autora a Adrián F. Grünberg, juiz do tribunal no Julgamento da Operação Condor. Em Buenos Aires, em 26 de outubro de 2016.

¹⁰⁵ Entrevista da autora a Martín Rico, advogado da Secretaria de Direitos Humanos do Ministério de Justiça e Direitos Humanos da Argentina. Buenos Aires, 1º de outubro de 2013.

¹⁰⁶ Ibid.

¹⁰⁷ Entrevista da autora ao advogado do CELS Marcos Kotlik.

Sem dúvida, como enfatizaram estes advogados, a sentença estabeleceu um precedente importante, e poderia se constituir em uma ferramenta poderosa em mãos de ativistas e advogados/as de direitos humanos para pressionar os governos e os poderes judiciais da região a que investiguem essas horríveis atrocidades e levem os responsáveis perante a Justiça. No entanto, a efetiva reativação dos esforços por fazer justiça na região ainda está por ser vista como um todo. Não se produziu avanços significativos nem no Brasil nem no Paraguai. Com relação ao Uruguai, alguns tímidos passos foram se dando. A sentença Condor foi particularmente importante no Uruguai, já que a metade das vítimas do julgamento eram uruguaias, e o único acusado estrangeiro também era da mesma nacionalidade desse país. Usando estrategicamente decisões judiciais como as da Corte Interamericana de Direitos Humanos no caso *Gelman vs. Uruguay* e o do julgamento Condor, ativistas e advogados/as de direitos humanos locais exigiram ao Poder Judicial e ao Estado reiteradamente vezes que garantisse o agir da Justiça. Mesmo assim, o avanço continua sendo extremamente lento. Apesar de ter um sistema judicial que funciona bem, no Uruguai somente se ditou algumas sentenças por crimes da ditadura. Só em 2017, por exemplo, se abriu uma causa de um universo de mais de 300 demandas penais pendentes perante aos tribunais e ainda não foram ditadas novas sentenças¹⁰⁸. O veredito argentino contrasta fortemente com este cenário de inatividade e passividade judicial no Uruguai.

Implicações para os Direitos Humanos e para Justiça Transicional

Sem sombras de dúvidas, o julgamento a Operação Condor constituiu um importante passo histórico na busca de justiça na América do Sul. Além disso, a análise desta causa judicial, contribuiu para dar respostas afirmativas a duas perguntas apresentadas na introdução: em primeiro lugar, os mecanismos da justiça transicional podem ajudar a reparar os crimes transnacionais?; e em segundo lugar, as disposições de direitos humanos são aplicáveis extraterritorialmente?

A sentença Condor demonstra na prática que os mecanismos de justiça transicional e o sistema de direitos humanos existentes já possuem valiosas ferramentas e conceitos para ser utilizados na luta contra os crimes transnacionais. Consequentemente e diferentemente de esforços anteriores por fazer justiça nos quais o mecanismo preferido para abordar esses complexos foram os tribunais internacionais ou especiais. No entanto, neste caso foi um tribunal

¹⁰⁸ “O processamento de Rodolfo Álvarez, un fallo histórico pelo crime de tortura”, *Radio Uruguay*, em 12 de abril de 2017: <http://radiouruguay.uy/o-procesamiento-de-rodolfo-alvarez-un-fallo-historico-por-o-delito-de-tortura/> (consultado em 3 de novembro de 2017).

nacional de um dos ex países do Condor, composto por juízes federais ordinários, o que foram os responsáveis por ajuizar os crimes da Operação Condor¹⁰⁹. Portanto, o julgamento argentino, assim como o posterior julgamento similar (concluído em janeiro de 2017) perante o Tribunal de Assises em Roma –que tratou dos casos das vítimas da Operação Condor de origem italiana– demonstram claramente que os mecanismos de justiça transicional podem contribuir a reparar crimes entre fronteiras. Adicionalmente, outras ferramentas mais além dos processamentos judiciais ajudaram nas investigações de crimes transnacionais. Ainda que fique aqui fora de nosso alcance, pode ser brevemente mencionado que nos relatórios finais das comissões da verdade da Argentina, do Paraguai e do Brasil –em 1984, 2008 e 2014, respectivamente– trataram das atrocidades do Condor em graus diferentes. Do mesmo modo, no Uruguai, em 1985 uma Comissão Parlamentária criada para investigar os desaparecimentos forçados durante a ditadura teve que considerar a grande quantidade de pessoas uruguaias desaparecidas na Argentina¹¹⁰ principalmente.

Os estados geralmente são relutantes a investigar as violações de direitos humanos. De fato, preferem abordar as atrocidades ocorridas supostamente no território de outros estados¹¹¹, em vez de submeter ao julgamento sua própria ações. Muitas vezes, quando se produz investigações, reclamar jurisdição –muitas vezes se baseando na territorialidade– para julgar crimes ocorridos dentro do território nacional¹¹², e com muito menos frequência utilizando a personalidade passiva ou a jurisdição universal¹¹³. Os crimes de direitos humanos também foram investigado com frequência através de julgamentos no exterior, ou seja, processamentos realizados em um país por abusos contra os direitos humanos cometidos em outro país¹¹⁴. Os julgamentos no exterior foram extremamente importantes para o Cone Sul nos anos 1990 e 2000. Efetivamente, ativistas de direitos humanos que não puderam encontrar justiça no próprio país apresentaram demandas estratégicas perante os tribunais da Espanha, Itália e França, pedindo a estes que investigassem

¹⁰⁹ Ibid.

¹¹⁰ Francesca Lessa, “Parliamentary Investigative Commission on the Situation of Disappeared Persons and its Causes (Uruguay)” e “Peace Commission (Uruguay)” em Lavinia Stan e Nadya Nedelsky (eds.), *Encyclopedia of Transitional Justice*, vol.3 (Nueva York: Cambridge University Press, 2013), pp.353-357.

¹¹¹ Skogly (2006), p. 15.

¹¹² Cedric Ryngaert, *Jurisdiction in International Law* (2a. edición), (Oxford: Oxford University Press, 2015).

¹¹³ Segundo a jurisdição universal, um Estado –não sendo importante a localização dos crimes ou da nacionalidade de vítimas e perpetradores– pode iniciar processos por graves violações do direito internacional que constitui ofensas a toda la humanidade; por exemplo, genocídio, crimes de guerra, crimes de lesa humanidade. Os processos baseados neste princípio frequentemente são controversos, e esta abordagem tem sido cada vez mais combatida; a Bélgica anulou seu estatuto de jurisdição universal em 2003, e Espanha limitou o alcance de sua lei de jurisdição universal em 2009. Não obstante, investigações importantes foram iniciadas usando este princípio, incluindo a acusação na Espanha contra 20 membros do exército salvadorenho pelo assassinato em 1989 de seis sacerdotes jesuítas e duas mulheres durante a guerra civil de El Salvador.

¹¹⁴ Kathryn Sikkink e Carrie Booth Walling, “The Impact of Human Rights Trials in Latin America”, *Journal of Peace Research*, 24:4 (2007): p.430.

atrocidades ocorridas na Argentina, no Chile ou no Uruguai contra cidadãos/as de ascendência espanhola, italiana ou francesa, com base na personalidade passiva¹¹⁵.

Embora tenha se apoiado nestes esforços anteriores, o enfoque do tribunal argentino é, sem dúvidas, bem original. De fato, o tribunal não utilizou somente uma única causa de jurisdição, senão que combinou de forma inovadora a territorialidade e a personalidade passiva para investigar de maneira efetiva os crimes transnacionais da Operação Condor. Os 109 casos ilustrativos compreendiam as atrocidades cometidas contra vítimas estrangeiras na Argentina (jurisdição territorial) e vítimas argentinas no exterior (personalidade passiva). Geralmente, os juízes consideraram não apenas os crimes que aconteceram no território argentino, senão também os cometidos contra cidadãos argentinos no território de outros países do Condor.

Através desta nova abordagem jurisdicional, o tribunal investigou as violações entre fronteiras de duas maneiras sobrepostas e complementárias. Primeiro, ao investigar (a) *crimes cometidos contra exiliados/as estrangeiros/as na Argentina*, os juízes analisaram o papel dos agentes estatais argentinos junto com o de suas contrapartes estrangeiras, as quais viajaram deliberadamente da Argentina desde o Uruguai, do Chile ou do Paraguai para sequestrar compatriotas exiliados/as que eram sujeitos interessantes para seus respectivos regimes ditatoriais. Neste sentido, o tribunal condenou Manuel Cordero por sequestrar 11 exiliados/as uruguaios/as em Buenos Aires em 1976; trata-se de violações aos direitos humanos que o Uruguai cometeu extraterritorialmente através deste agente estatal. Em relação aos (b) *crimes perpetrados no exterior contra cidadãos argentinos*, o tribunal examinou o papel de agentes estatais argentinos que realizaram violações de direitos humanos extraterritoriais contra sus concidadãos/as nos territórios do Paraguai, do Uruguai e do Brasil; atrocidades que foram cometidas juntamente com contrapartes locais desses países. Por exemplo, o tribunal analisou como uma equipe especial dele Batalhão de Inteligência 601 de Argentina viajou especificamente para o Brasil em 1980 para deter ilegalmente a dois exiliados argentinos no aeroporto internacional do Rio de Janeiro e posteriormente os levou de volta a Buenos Aires, onde desapareceram finalmente. Ao sobrepor as jurisdições de territorialidade e personalidade passiva, o tribunal pode investigar toda a maquinaria de terror transnacional que o Condor tinha estabelecido com eficiência. Particularmente o que é significativo é que os juízes investigaram de maneira efetiva o comportamento dos estados fora de

¹¹⁵ A]través de julgamentos no exterior se dictaram sentenças importantes. En março de 2007, um tribunal de Roma condenou a prisão perpétua a cinco oficiais argentinos de alto cargo por torturar e assassinar a três cidadãos italianos.

suas fronteiras, uma nova abordagem não vista até agora na justiça transicional e de direitos humanos.

Isto nos leva a segunda pergunta relativa a aplicação extraterritorial dos direitos humanos. De maneira clara, o julgamento mostrou que o comportamento dos estados e seus agentes podem ser julgados não apenas dentro de seus limites territoriais, mas também atribuindo-lhes responsabilidade por perpetrar violações de direitos humanos extraterritorialmente. Analisar as ações extraterritoriais de um Estado a partir uma perspectiva de direitos humanos é um avanço significativo se se compararmos com os esforços passados em fazer justiça, que somente analisaram o comportamento dos estados dentro de suas fronteiras nacionais. A jurisprudência prévia sobre direitos humanos, tanto a nível internacional como regional, ofereceu pouca orientação, no sentido se as garantias de proteção dos próprios podiam ser aplicadas “independentemente da localização física da vítima frente ao Estado”¹¹⁶. Também dentro da academia, a mesma pergunta está longe de ser resolvida e de se chegar a um acordo e, ainda faltam parâmetros claros para determinar o alcance das obrigações de um Estado quando age no exterior¹¹⁷. A abordagem seguida no julgamento Condor marca um passo importante para o futuro nestas discussões. Ao investigar os crimes transnacionais e atribuir-lhes responsabilidade penal aos agentes estatais inclusive quando agem fora das fronteiras nacionais, o tribunal reconheceu que as violações dos direitos humanos cometidas extraterritorialmente envolvem responsabilidades para os estados. A opinião dos juízes argentinos reflete um precedente estabelecido em 1981 em *Lopez Burgos v. Uruguay*, bem como a abordagem geral da Comitê de Direitos Humanos da ONU: os estados devem abster-se de violar os direitos humanos das pessoas onde quer que elas estejam¹¹⁸. Isso o que o tribunal argentino obteve, portanto, representa um salto qualitativo na trajetória da justiça internacional. Ao entrelaçar as jurisdições de personalidade passiva e territorial, o tribunal pôde fazer justiça das atrocidades cometidas na América do Sul através das fronteiras, reparar por primeira vez os crimes transnacionais e atribuir responsabilidade aos agentes estatais também por perpetrar crimes contra os direitos humanos fora das fronteiras nacionais. Isso estabelece um importante precedente em termos de exigir responsabilidade pelas

¹¹⁶ Cerone (2006). p. 2.

¹¹⁷ Ibid., p. 26.

¹¹⁸ Ibid., p. 33.

violações de direitos humanos extraterritoriais, o que também se poderia aplicar nas formas contemporâneas de crimes transnacionais.

Conclusão

Quarenta anos depois da Operação Condor, o veredito durante o julgamento argentino foi um momento histórico na busca por verdade, por justiça e por reparação na América do Sul e para mais além das fronteiras. Durante muito tempo, sobreviventes, ativistas de direitos humanos, jornalistas e historiadores trabalharam incansavelmente para demonstrar a existência da rede terrorista transnacional e obter algum tipo de justiça por essas atrocidades indescritíveis. As afirmações deles foram finalmente corroboradas pelo veredicto de um tribunal penal, o qual reconheceu que os estados sul americanos agiram de maneira criminosa, perpetrando graves violações dos direitos humanos *dentro e fora das fronteiras estatais*.

Ao analisar o julgamento da Operação Condor, este artigo incorporou a questão da responsabilidade pelos crimes transnacionais para os direitos humanos e para a justiça transicional. À medida que as fronteiras foram se tornando mais evasivas, uma prioridade urgente se tornou para acadêmicos/as e profissionais elucidar o alcance das obrigações extraterritoriais de um Estado em matéria de direitos humanos, e valorizar quais ferramentas se pode empegar para oferecer reparação às vítimas de crimes transfronteiriços. Este é um tema digno de consideração urgente, já que muitas das piores atrocidades contemporâneas em matéria de direitos humanos têm de fato natureza transnacional como: o tráfico de mulheres, crianças/os e imigrantes, a excepcional entrega de supostos terroristas, e os horrores perpetrados pelo Estado Islâmico, que transcendem para mais além das fronteiras da Síria e do Iraque.

Como foi demonstrado no julgamento argentino, mecanismos de justiça transicional tais como os julgamentos penais podem desempenhar um papel bem-sucedido para enfrentar os crimes entre fronteiras. Este artigo, enfatizou que para lidar com os crimes transnacionais não é necessário recorrer às formas extraordinárias de justiça, nem reconsiderar por completo as ferramentas de que dispomos, nem reformar o sistema de direitos humanos radicalmente. Pelo contrário, tanto a justiça transicional como o sistema de direitos humanos já têm os conceitos e os importantes mecanismos que podem ser aplicadas de maneira inovadora para essa finalidade.

Não se argumenta aqui que o modelo utilizado no julgamento do Condor seja uma panaceia que deveria ser reproduzido em todos lugares indiscutivelmente. Em vez disso, esta experiência que não tem precedentes na luta contra os crimes transnacionais deveria promover acadêmicos e os responsáveis por formular políticas a gerar soluções inovadoras recorrendo as ferramentas já existentes.

Do julgamento argentino surgem quatro lições que poderiam informar a teoria e a prática do futuro com tendência a reparar as atrocidades transnacionais contemporâneas. Em primeiro lugar, a menos que exista uma razão particular que justifique a criação de um tribunal internacional/especial ou outras ferramentas extraordinárias de justiça, os tribunais nacionais podem ser utilizados de maneira bem-sucedida para os casos de crimes transnacionais. Isso, está em consonância também com o princípio de complementariedade da Corte Penal Internacional, segundo a qual esta última intervém apenas se os tribunais nacionais podem *ou o não estão dispostos* a investigar e ajuizar os crimes genuinamente. Em segundo lugar, diferentes princípios jurisdicionais (a saber: territorialidade, nacionalidade, personalidade passiva ou universalidade) podem ser combinados para fundamentar a investigação de crimes entre fronteiras. Aqui não há uma receita específica, senão podem ser adotadas distintas combinações para diferentes circunstâncias, de acordo com a natureza particular de cada situação. No julgamento do Condor, foram empregados a territorialidade e a personalidade passiva para compreender cabalmente as complexidades que rodeavam a Operação Condor, porém isso não exclui outras opções. Em terceiro lugar, uma condição fundamental prévia para investigar de maneira eficaz as atrocidades transnacionais é a existência de redes fluídas de cooperação internacional entre juízes, advogados/as, promotores e ativistas de direitos humanos, a fim de poder reunir e intercambiar provas –ora sejam testemunhos ora sejam documentais– que possam ser relevantes para os procedimentos. Finalmente, do mesmo modo a jurisdição extraterritorial vem se ampliando recentemente para um número cada vez maior de crimes penais¹¹⁹, as fronteiras estatais não devem ser vistas como um obstáculo que não se pode remediar em situações de violações transnacionais dos direitos humanos. Efetivamente, o julgamento Condor demonstrou de modo eficaz que os agentes estatais também podem ser considerados responsáveis por perpetrar crimes contra os direitos humanos fora de suas fronteiras nacionais. Espera-se que estas lições ofereçam aprendizados úteis aos acadêmicos/as e legisladores que trabalham em prol das diferentes

¹¹⁹ Ryngaert (2015), pp. 101-103.

manifestações de crimes transnacionais, para encontrar formas de ajudar para que as vítimas obtenham justiça pelos horrores sofridos.

Anexo – Sentenças ditadas no Julgamento Condor¹²⁰

1. Santiago Omar Riveros (Exército) 25 anos de prisão;
2. Miguel Ángel Furci (Inteligência civil), 25 anos de prisão;
3. Reynaldo Benito Bignone (Exército e ex ditador), 20 anos de prisão;
4. Eduardo Samuel De Lío (Exército), 12 anos de prisão;
5. Humberto José Román Lobaiza (Exército), 18 anos de prisão;
6. Enrique Braulio Olea (Exército), 13 anos de prisão;
7. Luis Sadi Pepa (Exército), 12 anos de prisão;
8. Rodolfo Emilio Feroglio (Exército), 20 anos de prisão;
9. Carlos Caggiano Tedesco (Exército), 12 anos de prisão;
10. Antonio Vaňek (Marinha), 13 anos de prisão;
11. Eugenio Guañabens Perelló (Exército), 13 anos de prisão;
12. Felipe Jorge Alespeiti (Exército), 12 anos de prisão;
13. Manuel Cordero Piacentini (Exército uruguaio), 25 anos de prisão;
14. Néstor Horacio Falcón (Exército), 12 anos de prisão;
15. Federico Antonio Minicucci (Exército), oito anos de prisão;
16. Juan Avelino Rodríguez (Exército), absolvido;
17. Carlos Tragant (Exército), absolvido.

¹²⁰ Ver Centro de Informação Judicial (CIJ), “Lesas humanidad: condenaram 15 acusados no julgamento oral por causa do Plano Condor”, em 27 de maio de 2016: <http://www.cij.gov.ar/nota-21519-Lesa-humanidad--se-conocer--este-viernes-la-sentencia-en-o-juicio-oral-por-o-Plan-C-ndor-.html>